



PROCESSO N.º : 2013003286
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO GEDDA E OUTROS
ASSUNTO : Altera o inciso X do art. 11 e o § 4º do art. 23 da
Constituição do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Proposta de Emenda Constitucional de autoria do ilustre Deputado Francisco Gedda e outros, dispondo sobre a alteração do inciso X do art. 11 e do § 4º do art. 23 da Constituição Estadual, de modo a abolir o voto secreto no procedimento de escolha dos membros dos Tribunais de Contas e na votação dos vetos.

Argumenta-se na justificativa da proposição que os eleitores têm o direito de saberem como votam seus eleitos, os quais devem prestar contas e dar transparência a seus votos diante daqueles que lhes conferiram poderes para representá-los. O voto secreto, na maioria dos casos, seria inaceitável, pois permite que os atos praticados pelos parlamentares sejam omitidos da sociedade, que, em última instância, é a detentora legítima do poder político.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 1057-BA), as deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo **princípio da publicidade**, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil. A votação pública e ostensiva representa, portanto, uma regra dentro do Parlamento.

A presente proposta de emenda constitucional, que pretende eliminar do texto constitucional a exigência de voto secreto no procedimento de escolha dos membros dos Tribunais de Contas e na votação dos vetos, deve ser

analisada, inicialmente, sob o seguinte aspecto: se o fato da Constituição Federal, em certos casos, prever o voto secreto impede os Estados-membros de abolirem esta exigência de suas Constituições nas situações simétricas.

Refiro-me, especificamente, ao procedimento de escolha dos membros dos Tribunais de Contas, para o qual a Constituição da República, em situação similar envolvendo a escolha dos membros do Tribunal de Contas da União, ainda prevê a votação secreta, conforme art. 52, III, "b", da CF/88.

A resposta a essa indagação passa necessariamente pela análise da **autonomia constitucional** conferida ao Estado-membro e pelo poder que lhe é outorgado pela Constituição da República para elaborar sua própria Constituição (**poder constituinte decorrente**).

Sobre tal questionamento, o Supremo Tribunal Federal já tem reiterada jurisprudência no sentido de que, em matéria de processo legislativo, os Estados devem seguir, em suas Constituições, a sistemática adotada pela Constituição da República. Eis o teor da ementa do seguinte julgado:

ADI 2872/PI – PIAUÍ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. EROS GRAU Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 01/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001

Parte(s)
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – **A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal.** Precedentes. III – Ação julgada procedente para



declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí. (destaquei)

Especificamente em relação ao procedimento de escolha dos membros dos Tribunais de Contas, o STF já decidiu, por meio de medida cautelar, pela suspensão de norma da Constituição do Paraná que prevê o voto aberto nestes casos, por aparente ofensa ao art. 52, III, b, da Constituição da República:

Rcl 6702 MC-AgR / PR – PARANÁ
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 04/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009
EMENT VOL-02358-02 PP-00333
RSJADV jun., 2009, p. 31-34
LEXSTF v. 31, n, 364, 2009, p. 139-150

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. II - O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública. III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembléia Legislativa paranaense. **IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, b, da Constituição.** V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado. VI - Agravo regimental provido.

Sendo assim, constata-se que, na parte em que pretende introduzir a votação aberta no procedimento de escolha dos membros dos Tribunais de Contas (inciso X do art. 11), a proposta de emenda constitucional em análise revela-se incompatível com a norma contida no art. 52, III, “b”, da Constituição da República, que estipula a votação secreta para a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União. Neste ponto, portanto, a proposição ora relatada é inconstitucional.



É válido afirmar, neste aspecto, que, enquanto não for alterada a Constituição da República para introduzir o voto aberto na hipótese do art. 52, III, "b", o constituinte estadual não tem legitimidade para abolir o voto secreto para escolha dos membros dos Tribunais de Contas. Deve prevalecer, nesse tema, a simetria com a Constituição da República.

Por sua vez, no que tange à votação do veto, a Constituição da República foi recentemente alterada, por meio da Emenda Constitucional n. 78, de 28 de novembro de 2013, para abolir a votação secreta neste caso.

Logo, revela-se compatível com o sistema constitucional vigente a presente proposta de emenda constitucional quando busca alterar a redação do § 4º do art. 23 da Constituição Estadual para adequá-lo à normatização prevista no § 4º do art. 66 da Constituição da República, com redação conferida pela citada EC n. 78/2013. É constitucional, assim, a nova redação que se busca dar ao § 4º do art. 23 da Constituição Estadual.

No entanto, é preciso observar que a aludida EC N. 78/2013 não se limitou em abolir a votação secreta no caso de apreciação do veto, mas alcançou também a hipótese de perda de mandato. Com efeito, para que a presente proposta de emenda constitucional promova uma compatibilização completa do texto constitucional estadual com as normas da Constituição da República que tratam sobre esse tema, faz-se necessário apresentar um substitutivo.

Em realidade, o voto secreto no caso de perda de mandato impede qualquer possibilidade de avaliação sobre o comportamento dos parlamentares e, por essa razão, é condenável quando se trata de julgamento de natureza ética. Embora se reconheça que possa haver constrangimento entre os Pares na votação de perda de mandato, acreditamos que a população tem o direito de fiscalizar seu representante e saber como ele está votando. O voto secreto é um instrumento que deve ser usado para preservar a democracia, nunca para impedir que haja transparência em relação às decisões tomadas no Parlamento.

Por tais razões, ofertamos o seguinte substitutivo:

**“SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 06, DE 27 DE AGOSTO DE 2013.**

Altera os arts. 14 e 23 da Constituição Estadual, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado e de apreciação de veto.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta e voto aberto, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação aberta.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Abril de 2014.



Deputado JOSÉ VITTI

Relator

mtc